



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 695/2021

Concorrência nº 002/2021

Assunto: Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de Agência de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade e ao direito à Informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, a fim de atender a Coordenadoria de Comunicação Institucional de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência**, do tipo **Melhor Técnica**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de Agência de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, a fim de atender a Coordenadoria de Comunicação Institucional de Presidente Kennedy/ES.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial, acompanhado do Termo de Referência e seus anexos, foi efetuado pelo Assessor Técnico, Sr. André Jordão, fls. 02/107;

A Coordenadora de Comunicação Institucional autorizou o prosseguimento do processo às fls. 108;

A Divisão de Compras junta o Documento Personalizado de Pesquisa de Preços, além das cotações às fls. 110/136;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Estudo Técnico Preliminar e anexo às fls. 138/149;

Às fls. 150 consta informação de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretendida contratação;

A Coordenadora de Comunicação Institucional autoriza a abertura de procedimento licitatório às fls. 151 e junta anexos que deverão consta no Termo de Referência – fls. 152/189;

O Decreto nº 016/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, encontra-se às fls. 190/191;

Vislumbra-se a Minuta de Edital e seus Anexos apresentados às fls. 192/332, além do despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município encaminhando o processo para análise, fls. 333/334;

Por fim, consta às fls. 336/380, nova Lista Referencial de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda (SINAPRO) e nova cotação realizada pela Divisão de Compras.

É o Relatório. Passo à análise.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, atuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração dos serviços foi realizada com base em preços fixados pelo **Sindicato das Agências de Propaganda (SINAPRO)**, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados Projetos discriminando os serviços necessários para a pretendida contratação, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Neste ponto, importa destacar que, após a elaboração do edital, a Lista Referencial de Preços do SINAPRO foi atualizada. Logo, o item 7.4 do Edital, bem como o ANEXO VII, devem ser atualizados, conforme a nova lista de fls. 336/364.

Além disso, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Concorrência**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Melhor Técnica**.

É importante salientar que a Concorrência está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;**
- II - tomada de preços;**
- III - convite;**
- IV - concurso;**
- V - leilão.**

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (grifo nosso). (...).

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela **Comissão de Licitação** (Concorrência), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é acima de **R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**, conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos Incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...).

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Sendo assim, observando a previsão orçamentária verificamos que o valor da despesa obedece a referida modalidade: valor global estimado da contratação para 12 (doze) meses de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei, bem como à Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Edital estão em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 12.232/2010.

Seguindo a determinação da alínea "b", Inciso I, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias** até o recebimento das propostas.

Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, ou em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

Ressaltamos que o procedimento licitatório a ser adotado deverá atender às regras específicas descritas na Lei nº 12.232/2010, bem como aos regramentos da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Sabe-se que o Termo de Referência é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos.

Desta feita, destacamos que **não compete a esta Procuradoria Geral a análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos**, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Termo de Referência e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis que regem a matéria.


Entretanto, sugerimos algumas alterações no Instrumento convocatório e no Termo de Referência, se for o caso, para fins de aperfeiçoamento:

- No item 11.1 do edital: substituir a menção dos arts. 7º e 8º por arts. 6º ao 9º;
- Exigir os documentos descritos nos itens 14.1.2.5 e 14.1.2.5.1 do edital somente no momento da assinatura do contrato;
- A impugnação prevista no item 15.1.2 do edital deve ser prevista somente para eventuais questionamentos acerca de pessoas integrantes da Subcomissão Técnica, nos termos do art. 10, §5º, da Lei nº 12.232/2010;
- Fazer menção da Instrução Normativa SCL nº 007/2016, aprovada pelo Decreto Municipal nº 058/2016, no item 23 do edital.

Deste modo, remetemos o presente feito à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para eventual acolhimento desta manifestação e prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 13 de setembro de 2021.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



001387

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/21
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.417/2021

ATA DE REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – RESPOSTA AO RECURSO
INTERPOSTO PELA LICITANTE CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de recurso interposto pela concorrente CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA, a qual denota a não observância do Edital quanto ao item 12.5.2 do Edital.

A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do cada quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos no Termo de Referência.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual foi processado e avaliado pela Subcomissão Técnica, à qual foi oportunizado o exercício do eventual juízo de retratação, tendo ao final proferido a decisão abaixo especificada, a ser encaminhada para a autoridade superior para análise.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório foi estruturado e desenvolvido em estrita observância às cláusulas editalícias e à legislação que rege a matéria, e que



001338

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

tais dispositivos nortearam a apreciação e julgamento desta Comissão na apreciação do recurso ora respondido.

Feita essa introdução, passamos se seguinte análise.

II. DO PEDIDO DA CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA

Que seja convocado o membro da Subcomissão, o Senhor Lourival José Teixeira Filho, para reavaliação da sua nota ou sua justificativa.

III. DA RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA AO RECURSO

A Subcomissão Técnica, designada pela Portaria da Coordenadoria de Comunicação Institucional nº 004/21, de 09 de novembro de 2021, e composta pelos membros Tatiane Monteiro da Silva, Marcel Peixoto Mendonça e Lourival José Teixeira Filho, em observância a todas as regras de ética, de lisura e do compromisso com a imparcialidade, em perfeita sintonia com o que estabelece o Edital, preliminarmente informa que a presente reavaliação será feita por todos os membros da Subcomissão conforme prevê o § VII do Art. 5º da Lei 12.232/2010, observando a diferença de 20% entre a maior e a menor pontuação dos quesitos ou justificando as razões, conforme § 1º do Art. 5º da Lei 12.232/2010, que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado.

Para a elaboração de uma constantes disciplinares da lei, o art. 6º VII, diz que as notas diversas deverem ser revista por seus pares, vejamos:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por



01339

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

Nesta baila, o § 1da mesma lei (12.232/2010), conceitua a reavaliação dos membros da Subcomissão, conforme in verbis:

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

De toda monta, os atos da Subcomissão de licitação tem por si somente o Ato Discricionário, ou seja, tem suas decisões soberanos, podendo ser julgada e ratificadas pelos membros, convidados, escritos e sorteados, conforme Ata de Sorteio dos Membros publicada na data de 29 de outubro do corrente ano, nos sitios de comunicação.

Ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Isso não significa que o ato discricionário, por dar uma certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios que regem os atos administrativos, como por exemplo, o da legalidade e moralidade, pelo contrário, esse segue o mesmo parâmetro do ato vinculado.



001990

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Isto posto, passamos aos argumentos e reavaliação dos membros quanto ao item 12.5.2 do Edital.

Lourival José Teixeira Filho

Decido Manter as decisões aqui tomadas, uma vez ser de responsabilidade do julgador técnico, pois as justificativas iniciais constam nos autos do procedimento licitatório de nº 00695/2021 da Concorrência Pública nº 002/2021.

Marcel Peixoto Mendonça

Decido: Em face das ditas mencionadas, mantenho a decisão na forma que se encontra, pois os autos estão relacionadas conforme a Lei Geral de Publicidade de nº 12.232/2010.

Tatiane Monteiro da Silva

Decido: Em síntese das delongas levantadas pela empresa impugnante no processo administrativo nº 24.417/2021, mantenho as notas e posições aqui tomadas, pois os quesitos foram julgados e justificados em sua íntegra.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA, mantendo as notas já atribuídas e apresenta as justificativas.



01391

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Ante exposto, denegamos as modificações das proposta nos autos de impugnação, mantendo na integra todas as notas e justificativas conforme fls. 1.023 às 1.227 datada de 23 de novembro de 2021.

Por oportunidade, é encaminhado o presente parecer da Subcomissão Técnica à Sra. Coordenadora de Comunicação Institucional, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que possa proceder ao julgamento do referido recurso.

Presidente Kennedy – ES, 27 de dezembro de 2021.



Lourival José Teixeira Filho



Marcel Peixoto Mendonça



Tatiane Monteiro da Silva



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Processo nº: 695/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – **Concorrência Nº. 000002/2021** - Contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto d atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, Iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, a fim de atender a Coordenadoria de Comunicação Institucional de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de análise do Recurso Interposto na Concorrência Pública 000002/2021, do tipo MELHOR TÉCNICA, conforme disposto no art. 45 §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, destinado à contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, a fim de atender a Coordenadoria de Comunicação Institucional de Presidente Kennedy/ES.

Vislumbra-se às fls. 1.380/1.384, o Recurso Administrativo interposto pela empresa CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA, onde requer a reavaliação da pontuação atribuída pelo membro da Subcomissão Técnica, Sr. Lourival José Teixeira Filho, com base no item 12.5.2 do Edital, *verbis*:

12.5.2 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do cada quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos no Termo de Referência.

Vislumbra-se às fls. 1.387/1.391, Ata de Reunião da Subcomissão Técnica, onde de forma fundamentada, apresentou suas exposições técnicas quanto à matéria recorrida, decidindo, ao final, por **NEGAR PROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Neste mesmo sentido, a Coordenadora de Comunicação Institucional, Sra. Skárlady Rangel Fernandes, às fls. 1.392, ratificou a resposta da Subcomissão Técnica, e decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, às fls. 1.393/1.394, têm-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), acerca dos fatos narrados no Recurso e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise do feito.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso interposto pela licitante foi apresentado dentro do prazo fixado em lei (09/12/2021), considerando a publicação do Resultado e Julgamento de Proposta Técnica no dia 03/12/2021 (fls. 1.372), sendo, portanto, tempestivo.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o membro da Subcomissão Técnica, Sr. Lourival José Teixeira Filho, foi incoerente e parcial em suas notas, visto que as diferenças ficaram acima da porcentagem permitida na Lei nº 12.232/2020, razão pela qual, a recorrente solicitou a reavaliação da sua nota ou sua justificativa.

Destaca-se que os fatos trazidos pela recorrente é de caráter exclusivamente técnico, oportunidade em que a Comissão de Licitação reforçou em sua manifestação, que uma das atribuições da Subcomissão Técnica, é a manifestação em caso de eventuais recursos relativos ao Julgamento das Propostas Técnicas, vejamos:

- 9.10.11 A Subcomissão Técnica terá as seguintes atribuições:
- Conferir, analisar, pontuar, julgar e classificar as propostas técnicas;
 - Manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, se solicitado pela Comissão de Licitação.

Consoante o disposto na Lei nº 12.232/2020, bem como, o Edital em seu Item 12.5.2, a Subcomissão Técnica devem reavaliar a pontuação atribuída a um quesito, sempre que a diferença entre a maior pontuação e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima de cada quesito, e não apenas um único membro da Subcomissão, vejamos:



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

VII - **a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito**, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no Instrumento convocatório; (grifo nosso)

Nestes moldes, a Subcomissão Técnica se reuniu no dia 27 de dezembro do corrente ano, para análise do recurso, oportunidade em que reavaliou-se as notas atribuídas à recorrente, decidindo ao final, pela manutenção das notas já atribuídas e devidamente justificadas, conforme §1º do mesmo diploma legal:

§ 1º. No caso do inciso VII deste artigo, **persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado**, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

Posto isto, a análise do presente feito está restrita ao atendimento dos trâmites legais, o que foi atendido nos moldes da Lei 12.232/2021 e da Lei 8.666/1993, considerando a soberania da Subcomissão Técnica nos seus atos, pois a mesma é composta por membros qualificados para realizar esse tipo de análise, de acordo com Lei específica.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY
ESTADODOESPIRITOSANTO
PROCURADORIAGERAL

vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

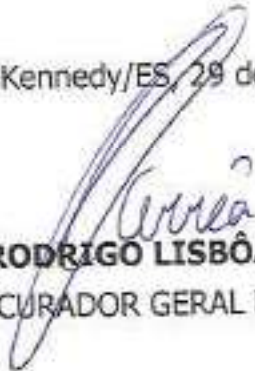
CONCLUSÃO

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo **conhecimento do Recurso** interposto pela empresa CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA e **recomendamos** que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa.

Assim, deve o processo ser remetido à **COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL** para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 29 de dezembro de 2021.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO